

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## Recurso especial - Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais - Responsabilidade dos pais pelos danos causados por filhos menores - Legitimidade para recorrer do filho - Ausência

1. Discussão acerca da legitimidade do filho menor para recorrer de sentença proferida em ação proposta unicamente em face de seu genitor, com fundamento na responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos cometidos pelos filhos menores.
2. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelo recorrente.
3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Em regra, é a parte sucumbente quem tem legitimidade para recorrer. O art. 499, § 1º, do CPC, contudo, assegura ao terceiro prejudicado a possibilidade de interpor recurso de determinada decisão, desde que ela afete, direta ou indiretamente, uma relação jurídica de que seja titular.
5. A norma do art. 942 do Código Civil deve ser interpretada em conjunto com aquela dos arts. 928 e 934, que tratam, respectivamente, (I) da responsabilidade subsidiária e mitigada do incapaz e (II) da inexistência de direito de regresso em face do descendente absoluta ou relativamente incapaz.
6. Na hipótese, conclui-se pela carência de interesse e legitimidade recursal do recorrente porque a ação foi proposta unicamente em face do seu genitor, não tendo sido demonstrado o nexo de interdependência entre seu interesse de intervir e a relação jurídica originalmente submetida à apreciação judicial.
7. Negado provimento ao recurso especial.

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.626-MG (2011/0220737-5) - Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Recorrente: C.A.N. (menor). Repr. por: O.L.N. Advogado: Luiz Fernando Valladão Nogueira e outro(s). Recorrido: M.H.Q.N. (menor). Repr. por: A.H.Q. Advogados: Ricardo Rezende Rocha e outro(s).

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de

Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sr.ª Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013 (data do julgamento). - *Ministra Nancy Andrichi* - Relatora.

#### Relatório

A EXM.ª SR.ª MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora) - Cuida-se de Recurso Especial interposto por C.A.N. (menor), com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

Ação: de reparação por danos materiais e compensação por danos morais e estéticos, ajuizada por M.H.Q.N. (menor), representado por seu pai A.H.Q., em face de O.L.N., pai do menor C.A.N., o qual teria agredido o autor em uma festa, quebrando um copo de vidro em seu rosto, causando-lhe diversos danos, com fundamento na responsabilidade dos genitores pelos atos ilícitos praticados por seus filhos menores.

Contestação: foi apresentada por C.A.N. (menor), aduzindo, em síntese, que o que aconteceu foi apenas uma discussão entre adolescentes e que o copo foi quebrado pelo menor na tentativa de se defender do autor.

Sentença: decretou a revelia do réu porque, embora a ação tenha sido proposta contra O.L.N., pai do menor C.A.N., a contestação foi apresentada unicamente por este último, autor das agressões; e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$648,09 (seiscentos e quarenta e oito reais e nove centavos) a título de reparação por danos materiais e de R\$20.000,00 a título de compensação por danos morais, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso.

Acórdão: o TJ/MG, de ofício, não conheceu do recurso de apelação interposto por C.A.N. (menor), em razão da falta de legitimidade para recorrer, nos termos da seguinte ementa (f. 177/182):

Ementa: Apelação cível. Indenização. Recurso ofertado por terceiro que não integra a relação processual. Legitimidade e interesse recursal. Ausência. Não conhecimento do apelo. - A falta dos requisitos intrínsecos de admissibilidade concernentes à legitimidade e interesse recursal obsta o conhecimento do recurso de apelação ofertado. - O terceiro juridicamente interessado há de ser titular ou da mesma relação jurídica discutida ou de uma relação jurídica conexa com aquela deduzida em juízo (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 3).

Embargos de declaração: interpostos por C.A.N. (menor) (f. 191/198), não foram conhecidos pelo TJMG (f. 202/205).

Recurso especial: interposto com base na alínea a do permissivo constitucional (f. 211/223), sustenta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 535, do CPC, pois o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre questões relevantes ao julgamento da lide;

(ii) art. 499, §1º, do CPC, com fundamento no interesse recursal do terceiro prejudicado;

(iii) arts. 928, 932 e 942, parágrafo único, do Código Civil, haja vista a responsabilidade solidária do menor, que evidenciaria a sua legitimidade para recorrer da sentença que condenou seu pai à reparação dos danos sofridos autor da ação;

(iv) art. 244 do CPC, em razão do acórdão recorrido não ter levado em consideração o princípio da instrumentalidade das formas, ao negar seguimento ao recurso interposto.

Exame de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem pelo TJMG (f. 233/234), tendo sido interposto agravo contra a decisão denegatória, ao qual dei provimento para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ, f. 267).

É o relatório.

## Voto

A EXM.<sup>a</sup> SR.<sup>a</sup> MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora) - Cinge-se a controvérsia a verificar se o filho menor tem legitimidade para recorrer da sentença condenatória proferida em ação proposta unicamente em face de seu genitor, com fundamento na responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos cometidos por filhos menores.

I - Da violação ao art. 535 do CPC.

O recorrente aduz violação do art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem teria rejeitado seus embargos de declaração sem analisar seus argumentos relativos (i) à sua condição de terceiro prejudicado e (ii) ao fato de que a inserção do seu nome à frente do nome do seu pai, na petição de interposição da apelação, não afasta o propósito recursal deste último.

Ocorre que as questões suscitadas pelo recorrente não constituem ponto obscuro, contraditório ou omissão do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

Conforme entendimento assentado no STJ, “os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade” (EDcl no REsp nº 180.734/RN, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.09.1999).

Conclui-se, assim, pela ausência de violação do art. 535, II, do CPC.

II - Do prequestionamento (violação do art. 244 do CPC).

A respeito do art. 244 do CPC, tido por violado, não houve emissão de juízo, pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, ressentindo-se, portanto, o recurso especial do necessário prequestionamento.

Com efeito, não se discutiu a possibilidade de conhecimento da apelação interposta, por força da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, tendo em vista a “mera inversão de nomes nas petições interpositivas” (e-STJ, f. 219). O acórdão limitou-se a analisar a questão sob o aspecto da legitimação para recorrer.

Incidem à espécie, portanto, as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

III - Da ilegitimidade para recorrer (violação do art. 499, § 1º, do CPC; e dos arts. 928, 932 e 942, parágrafo único, do Código Civil).

Aduz o recorrente, em síntese, que o Tribunal de origem se equivocou na análise da figura do terceiro prejudicado, pois a responsabilidade do pai pelos atos ilícitos cometidos pelos filhos menores é solidária com a dos próprios filhos, evidenciando-se, portanto, a sua legitimidade para recorrer da sentença condenatória proferida contra o seu pai.

O acórdão recorrido, por sua vez, afirma que o recorrente não pode ser considerado como terceiro prejudicado e, conseqüentemente, ver reconhecida sua legitimidade para recorrer da sentença porque a ação foi proposta unicamente contra o seu pai, “tratando-se de pessoa menor de idade, a responsabilidade pelos atos ilícitos por ela praticados é de seus pais” (e-STJ, f. 181).

Assim como para a propositura de uma determinada demanda deve ser observado se estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sob pena de não ser apreciado o mérito, para a interposição de um recurso, também deve ser observada a presença de seus pressupostos ou requisitos de admissibilidade.

Nas palavras de Alcides de Mendonça Lima:

O recurso, para ser interposto, admitido, conhecido e julgado, precisa estar consignado em lei. Não se aplicam, nesse ponto, as normas da analogia e da interpretação extensiva [...] o recurso, portanto, para ter existência jurídica deve obedecer aos pressupostos processuais inerentes genericamente a todos os meios de impugnação, quais sejam: a) autorização legal; b) legitimidade do recorrente; c) tempestividade; d) observância das formalidades peculiares (*Introdução aos recursos cíveis*. 2. ed. São Paulo: RT, 1976, p. 239).

Os mencionados pressupostos ou requisitos de admissibilidade podem ser divididos em intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, estão: o cabimento do recurso, a legitimação e o interesse para recorrer, e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; dentre os segundos: a tempestividade, a regularidade formal e o preparo. Nesse sentido: J. C. Barbosa

Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 11. ed., v. V, Rio de Janeiro: Forense, p.262.

Em regra, é a parte sucumbente quem tem legitimidade para recorrer. O art. 499, § 1º, do CPC, contudo, assegura ao terceiro prejudicado a possibilidade de interpor recurso de determinada decisão, desde que ela afete, direta ou indiretamente, uma relação jurídica de que seja titular.

Em outras palavras, para que seja admissível o recurso de pessoa estranha à relação jurídico-processual já estabelecida, faz-se necessária a demonstração do prejuízo sofrido em razão da decisão judicial, ou seja, o terceiro deve demonstrar seu interesse recursal, caracterizado pelo binômio “necessidade - utilidade” do recurso.

Referido interesse, frise-se, deve ser jurídico, não se admitindo o recurso do terceiro prejudicado, quando seu interesse é meramente econômico.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a ação foi proposta unicamente contra o pai do recorrente, tendo em vista a responsabilidade deste pelos atos ilícitos cometidos pelo filho que, à época dos fatos, era menor de idade.

O Código Civil, no seu art. 932, trata das hipóteses em que a responsabilidade civil pode ser atribuída a outrem que não seja o causador do dano. Dentre elas, no inciso I, está a dos genitores pelos atos cometidos por seus filhos menores. Trata-se de responsabilidade objetiva decorrente do exercício do poder familiar.

Conforme mencionado, o recorrente procura justificar seu interesse recursal argumentando que essa responsabilidade é solidária com seu genitor, nos termos do art. 942, parágrafo único, do Código Civil.

Referido dispositivo legal, de fato, prevê que “são solidariamente responsáveis com os autores, os coautores e as pessoas designadas no art. 932”. Todavia, essa norma deve ser interpretada em conjunto com aquela dos arts. 928 e 934 do Código Civil, que tratam, respectivamente, (i) da responsabilidade subsidiária e mitigada do incapaz e (ii) da inexistência de direito de regresso em face do descendente absoluta ou relativamente incapaz.

Na lição de Maria Helena Diniz, o art. 928 e parágrafo único “substitui o princípio da irresponsabilidade absoluta da pessoa privada de discernimento (em razão de idade ou falha mental) pelo princípio da responsabilidade mitigada e subsidiária” (*Curso de direito civil brasileiro*. 26. ed. v. 7, Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 558/559).

Assim, o patrimônio dos filhos menores pode responder pelos prejuízos causados a outrem desde que as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. E, mesmo assim, nos termos do parágrafo único do art. 928, se for o caso de atingimento do patrimônio do menor, a indenização será equitativa e não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependam.

Em outras palavras, o filho menor não é responsável solidário com seus genitores, pelos danos causados,

mas subsidiário. E “a responsabilidade do pai, portanto, se o causador do dano for filho inimputável, será substitutiva, exclusiva e não solidária” (DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. XIII, p. 355).

Na hipótese analisada, todavia, nem se chegou a cogitar acerca da atribuição de responsabilidade ao menor recorrente, tendo a ação sido proposta unicamente em face de seu genitor.

Ademais, mesmo que o pai do recorrente venha efetivamente a ressarcir os danos causados à vítima, em decorrência das agressões sofridas, cumprindo os termos da sentença condenatória, o patrimônio do recorrente não será atingido porque, embora nos outros casos de atribuição de responsabilidade, previstos no art. 932, seja cabível o direito de regresso em face do causador do dano, o art. 934 afasta essa possibilidade na hipótese de pagamento efetuado por ascendente. Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa:

Essa ação regressiva apenas não está disponível para o ascendente que paga por ato de descendente, absoluta ou relativamente incapaz, pois essa responsabilidade pertence ao rol dos deveres do pátrio poder ou poder familiar. Nesse caso, a obrigação fica restrita ao plano moral (*Direito civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, v. IV, p. 89).

Diante do exposto, reexaminando os requisitos de admissibilidade da apelação interposta pelo recorrente, conclui-se que há carência de interesse e legitimidade recursal de C.A.N. porque a ação foi proposta unicamente em face do seu genitor, não tendo sido demonstrado o nexo de interdependência entre seu interesse de intervir e a relação jurídica originalmente submetida à apreciação judicial.

Ausente, portanto, qualquer violação do art. 499, § 1º, do CPC; e dos arts. 928, 932 e 942, parágrafo único, do Código Civil.

Forte nestas razões, nego provimento ao recurso especial.

### Certidão

Certifico que a egrégia Terceira Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.”

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sr.ª Ministra Relatora.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013. - *Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha* - Secretária.

(Publicado no DJe de 05.03.2013.)

...